



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA N. 04/2025 - TRT14/CI/NUGEPNAC

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Grupos Operacional e Decisório do Centro Regional de Inteligência.

Comissão Gestora do NUGEPNAC.

ASSUNTO: Incidente de Assunção de Competência sobre o redutor de 30% a ser aplicado nas hipóteses de pagamento, em parcela única, da pensão vitalícia.

RELATOR: Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA SOBRE A TESE DE QUE SE APLICA O REDUTOR DE 30%, A TÍTULO DE DESÁGIO, EM FACE DA CONVERSÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

1. Relatório

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, instituído pela Portaria GP n. 302, de 15 de abril de 2021, alterada pela Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, instituída pela Portaria GP n. 1915, de 28 de setembro de 2017, apresentam nota técnica acerca da instauração de Incidente de Assunção de Competência sobre a tese de que se aplica o redutor de 30% (trinta por cento), a título de deságio, em face da conversão de pensão mensal vitalícia em parcela única.

2. Razões

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, que instituiu o Centro Nacional e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023:

"Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Em 24 de novembro de 2023, o CSJT publicou a Resolução n. 374, a instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dispondo, em seu art. 4º, inciso VI:

“Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

(...)

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas;”

Destaca-se, nesse sentido, a disposição normativa inserta no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre as atribuições do Centro Regional de Inteligência do TRT14, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

"Art. 3º

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);”



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

2. Contextualização e Justificativa

Verifica-se, no âmbito deste Tribunal, decisões divergentes quanto ao percentual do redutor aplicado ao valor global das pensões vitalícias quando convertidas em parcela única. Algumas decisões adotam redutor de 30%, outras fixam percentuais diversos (como 50% ou 25%), e há julgados que afastam a aplicação de qualquer redutor, de sorte a gerar insegurança jurídica e a comprometer os princípios da isonomia, da previsibilidade e da eficiência.

A controvérsia é relevante e demanda uniformização, tendo em vista:

- (i) O elevado número de processos que tratam da conversão de pensão vitalícia em pagamento único no âmbito da Justiça do Trabalho;
- (ii) O impacto financeiro significativo da tese no montante das condenações;
- (iii) A possibilidade de repetição da controvérsia em múltiplos feitos;
- (iv) A ausência de precedente vinculante sobre a matéria.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

3. Fundamentação Jurídica

O art. 950, parágrafo único, do Código Civil dispõe que:

“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

Tal previsão legal é frequentemente aplicada, por aplicação analógica, nas ações trabalhistas em que se pleiteia pensão vitalícia por incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Nesses casos, é facultado ao juízo determinar o pagamento de uma indenização global em substituição ao pagamento periódico da pensão.

O redutor, nesse contexto, visa compensar a antecipação do pagamento de valores que, originalmente, seriam pagos a longo prazo, incorporando-se elementos como:

- A ausência de atualização monetária mês a mês;
- A ausência de incidência de juros futuros;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

- A expectativa de vida do(a) beneficiário(a);
- A possibilidade de reinserção no mercado de trabalho;
- O ganho financeiro do(a) beneficiário(a) ao receber valor em parcela única.

Vale dizer, a antecipação do pagamento da pensão mensal em cota única deve importar na adequação do somatório global, de modo a impedir o enriquecimento sem causa ante a imediata percepção de elevado montante, o qual possibilita ao(à) empregado(a) administrar como melhor lhe aprouver a importância recebida, constituindo benefício ao(à) trabalhador(a).

A aplicação do redutor de 30%, a propósito, encontra respaldo na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cujo ementário segue abaixo reproduzido:

I - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. PENSÃO VITALÍCIA ADIMPLIDA EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Diante dos precedentes da Corte sobre a aplicação de redutor em se tratando de condenação em parcela única a título de pensão vitalícia decorrente de danos materiais, forçoso reconhecer a transcendência política da questão, razão pela qual se mostra prudente o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista por potencial violação do artigo 950 do Código Civil. Agravo interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. PENSÃO VITALÍCIA ADIMPLIDA EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Diante dos precedentes da Corte sobre a aplicação de redutor em se tratando de condenação em parcela única a título de pensão vitalícia decorrente de danos materiais, forçoso reconhecer a transcendência política da questão, razão pela qual se mostra prudente o processamento do recurso de revista por potencial violação do artigo 950 do Código Civil . Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. PENSÃO VITALÍCIA ADIMPLIDA EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. 1. Verifica-se a transcendência política da matéria objeto do recurso de revista. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que se deve aplicar o redutor de 30%, no máximo, a título de deságio em face da conversão de pensão mensal vitalícia em parcela única.** Esse abatimento a ser em relação às parcelas vincendas evita o enriquecimento sem causa do credor e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-719-79.2016.5.06.0017, 5ª Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004326C6344CA393D. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.24 PROCESSO Nº TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261 Firmado por assinatura digital em 23/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Públicas Brasileira. Turma, Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 09/04/2021).

Todavia, ambas as Turmas deste Regional, em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial sufragado pela Corte Superior, aplicam, a título de deságio, o percentual de 50% (cinquenta por cento). Nesse sentido as decisões a seguir relacionadas:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO EMPREGADOR. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUTOR DE 50%. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DO BENEFÍCIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação trabalhista em que a reclamante postula o reconhecimento de doença ocupacional e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, inclusive pensão mensal vitalícia. Sentença que reconheceu a redução parcial e permanente da capacidade laboral, condenando a empregadora ao pagamento de pensão, indenização por danos morais, entrega de PPP, recolhimento de FGTS e demais verbas. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se está caracterizada a responsabilidade civil da empregadora por doença ocupacional; (ii) o percentual e forma de pagamento da pensão; (iii) o valor da indenização por danos morais; (iv) a necessidade de tutela inibitória para a manutenção de gratificações e adicionais diante da readaptação funcional; (v) o cabimento da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ficou comprovada, mediante laudos periciais, a redução total e permanente da capacidade laboral da autora para a função originária, com nexo causal entre as lesões e as atividades desempenhadas, bem como a omissão da empregadora na adoção de medidas preventivas eficazes.

4. A jurisprudência do TST admite a responsabilidade objetiva do empregador em atividades de risco, como a bancária, sendo devida a pensão mensal proporcional à perda da capacidade de trabalho, no caso, 100% da última remuneração percebida, mesmo diante da readaptação funcional, **podendo ser convertida em parcela única com aplicação de redutor de 50% sobre as parcelas vincendas.**

5. A indenização por danos morais foi fixada em R\$30.000,00, considerando a extensão do dano, o tempo de serviço, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.

6. Manteve-se a concessão da justiça gratuita, por ausência de elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

7. A manutenção dos adicionais e gratificações decorre da própria necessidade de readaptação e preservação do padrão remuneratório, sendo desnecessária tutela inibitória específica.

(Processo: RO 0000941-86.2024.5.14.0003; 2ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Andrea Alexandra Barreto Ferreira; Publicado em 10/07/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PENSIONAMENTO. REDUTOR DE PARCELA ÚNICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por instituição bancária contra sentença que reconheceu a existência de doença ocupacional decorrente das atividades desempenhadas por empregado em ambiente bancário, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensionamento). Sustenta a inexistência de nexo causal, impugna a validade da prova pericial emprestada e questiona os parâmetros da indenização fixada, requerendo sua exclusão ou limitação temporal, bem como a aplicação de redutor sobre a pensão, a exclusão de rubricas remuneratórias da base de cálculo e a compensação com benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) estabelecer a validade da prova pericial emprestada como meio de prova no processo do



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

trabalho; (ii) verificar a existência denexo causal ou concausal entre a doença apresentada e as atividades desenvolvidas; (iii) definir a extensão e os parâmetros do pensionamento decorrente da incapacidade laboral parcial e permanente; (iv) apreciar a possibilidade de aplicação de redutor sobre o valor da pensão em parcela única e a exclusão de parcelas remuneratórias da base de cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência trabalhista admite a utilização de prova pericial emprestada, ainda sem a anuência da parte contrária, desde que assegurado o contraditório no juízo de destino e produzida validamente com a participação da parte interessada, conforme os princípios da ampla defesa e da economia processual.

O laudo pericial constatou a existência de doenças ocupacionais (síndrome do túnel do carpo, tendinite de punhos e epicondilite lateral), comnexo causal direto com o labor bancário, e de concausa leve (25%) para outras moléstias relacionadas ao trabalho. O expert concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da função.

O conteúdo do laudo pericial é claro, técnico e fundamentado, não sendo infirmado por outros elementos de prova. A perícia foi conduzida por profissional de confiança do juízo e validamente aproveitada, razão pela qual sua impugnação genérica pelo recorrente não prospera.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A responsabilidade civil do empregador encontra respaldo nos arts. 186 e 927 do CC e art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, sendo aplicável, no caso concreto, tanto a teoria subjetiva (por omissão na prevenção) quanto a teoria objetiva (riscos da atividade).

O pensionamento deve corresponder a 100% da última remuneração do obreiro, nos termos do art. 950 do CC, considerando a incapacidade laboral parcial e permanente. **É possível, contudo, a aplicação de redutor de 50% sobre as parcelas vincendas, diante da opção de recebimento em parcela única, conforme entendimento consolidado deste Regional.**

Não se acolhe o pedido de exclusão de rubricas da base de cálculo da pensão (ajuda de custo especial e gratificação de função), por se tratar de inovação recursal, vedada em grau recursal. Tampouco prospera o pleito de compensação com benefício previdenciário, por se tratar de verbas de natureza jurídica e fontes distintas, conforme iterativa jurisprudência do TST. (Processo n. 0000941-86.2024.5.14.0003; 1ª Turma; Desembargadora Relatora Vania Maria da Rocha Abensur; Publicado em 10/07/2025)

A tese, portanto, implica uniformização jurisprudencial, a teor da cláusula geral constante do art. 926 do CPC, além de preservar o equilíbrio entre a justa reparação do dano e a sustentabilidade econômica das condenações.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

4. Cabimento do Incidente de Assunção de Competência

Nos termos do art. 947 do CPC:

"É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos."

Embora o requisito da repetição em múltiplos processos não seja indispensável para o IAC, a controvérsia em tela reúne os elementos exigidos:

- Relevante questão de direito: diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório por dano continuado, com impacto patrimonial relevante.
- Grande repercussão social: afeta trabalhadores(as) vítimas de acidentes ou doenças laborais, bem como empregadores(as) e o sistema previdenciário.
- Necessidade de orientação uniforme: os diferentes entendimentos dificultam a previsibilidade das decisões e podem comprometer a coerência jurisprudencial.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

5. Conclusão e Proposta de Tese

Diante do exposto, entende-se plenamente cabível a instauração do Incidente de Assunção de Competência, com vistas à fixação da seguinte tese jurídica:

"Em caso de pagamento, em parcela única, da pensão vitalícia devida em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional, aplica-se, sobre o valor total, o redutor de 30%, salvo nos casos em que comprovadamente não se justificar sua adoção."

Ante o exposto, o Centro Regional de Inteligência e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 14ª Região, considerando os fundamentos acima, e com supedâneo nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023, no art. 4º, inciso VI, da Resolução CSJT n. 374/2023, e no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, propõem a presente nota técnica, sugerindo a instauração de Incidente de Assunção de Competência com vistas à fixação de tese vinculante sobre o percentual redutor aplicável aos casos de pagamento, em parcela única, da pensão mensal vitalícia.

(assinado digitalmente)

Desembargador ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

Coordenador do Centro Regional de Inteligência
e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC